PROCESSO: 202021900694
PROCEDÊNCIA: 9ª VARA CRIMINAL DE ARACAJU
OBJETO: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO
SUSCITANTE: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DOS DIREITOS DO CIDADÃO DE ARACAJU
SUSCITADO: 5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL DE ARACAJU

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES INSTALADO ENTRE A 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DOS DIREITOS DO CIDADÃO, ESPECIALIZADA NA DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO, NA ÁREA DA PREVIDÊNCIA PÚBLICA E NA DEFESA DA ORDEM TRIBUTÁRIA, E A 5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL, AMBAS DE ARACAJU – ATRIBUIÇÃO EM INQUÉRITO POLICIAL - INCIDÊNCIA DAS RESOLUÇÕES Nº 07/2011 E 15/2020, AMBAS DO CPJ – CRITÉRIO DA DISTRIBUIÇÃO - ATRIBUIÇÃO DA PROMOTORIA DE JUSTIÇA VINCULADA À VARA PARA A QUAL O FEITO FOI DISTRIBUÍDO, QUAL SEJA, 5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL DE ARACAJU.

Cuidam os presentes autos de **Conflito Negativo de Atribuições** suscitado pela **1ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão**, em face de manifestação declinatória de atribuição da **5ª Promotoria de Justiça Criminal**, ambas de Aracaju, no Procedimento Investigativo Criminal em epígrafe, em tramitação junto ao **Juízo de Direito da 9ª Vara Criminal da capital**.

Trata-se do Inquérito Policial n° 2018/06520.2-000025, instaurado pelo Departamento de Crimes Contra a Ordem Tributária e a Administração Pública – DEOTAP/SE, em razão da existência de Processos Administrativos Fiscais (PAF's), finalizados e inscritos em dívida ativa, em desfavor das empresas M.D. Distribuidora de Alimentos Ltda. e Distribuidora de Alimentos São Pedro EIRELI, havendo suspeita de unicidade administrativa em relação a ambas.

A instauração do procedimento inquisitorial em tela ocorreu de ofício, a partir da conclusão do Inquérito Policial n° 09/2012, que também tramitou junto ao DEOTAP, visando a apuração das condutas delituosas tipificadas nos artigos 1º, II e V, e 2°, II, da Lei nº 8.137/90, assim como no artigo 299, do Código Penal – pp. 382/392.

Neste compasso, concluída a investigação e remetido o **in folio** ao Judiciário, por força da distribuição judicial do aludido Inquérito, os autos foram encaminhados à 9ª Vara Criminal de Aracaju, à qual está vinculada a 5ª Promotoria de Justiça Criminal, nos termos da Resolução n° 15/2020 - CPJ de 6 de agosto de 2020.

Por sua vez, a 5ª Promotoria de Justiça Criminal, por entender que lhe falecia atribuição, requereu ao Juízo que fosse determinada a remessa do feito a uma das Promotorias de Justiça especializadas na Defesa da Ordem Tributária, com a seguinte finalidade (p. 396):

> O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, por meio da Promotora de Justiça in fine assinada, no uso das atribuições que lhes são conferidas em Lei, vem ante Vossa Excelência nos autos em epígrafe manifestar-se nos seguintes termos:
>
> Considerando que o processo é de atribuição da Promotoria de Justiça Especializada na Defesa da ordem Tributária, requer que seja remetido para a referida promotoria, a quem incumbe analisar os autos.

Deferida a cota ministerial, a 1ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão de Aracaju, especializada na Defesa do Patrimônio Público, na área da Previdência Pública e na Defesa da Ordem Tributária, através de seu órgão de execução, suscitou o conflito negativo de atribuição nos seguintes termos (pp. 413/416):

> Trata-se de Inquérito Policial nº 2018106520.2-000025 instaurado a partir da existência de Processos Administrativos Fiscais (PAF's) finalizados e inscritos em dívida ativa em desfavor das empresas M.D DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA. E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS SÃO PEDRO EIRELI, e havendo suspeita de unicidade administrativa em relação a ambas, foi instaurado o referido procedimento administrativo para coligir elementos probatórios da autoria e materialidade do delito, bem como as circunstâncias que gravitaram em

torno dos fatos a fim de apurar a prática dos crimes tributários capitulados no art. 1, incisos II e V e art.2º, II previstos na lei 8.137/90 e no art 299 do CP.

A instauração do presente procedimento administrativo foi realizada a partir da conclusão do IP nº 09/2012 pelo próprio DEOTAP.

Após o regular andamento do inquérito e sua distribuição perante a 9ª Vara Criminal da Comarca de Aracaju, a Promotoria de Justiça oficiante apresentou manifestação nos autos, em 23/11/2021, aduzindo que considerando que o processo é de atribuição da Promotoria especializada na defesa da ordem tributária, requereu a
remessa dos autos.

Ato contínuo, sem qualquer distribuição entre a 1ª e a 7ª Promotoria dos Direitos do Cidadão foram os autos enviados a esta Promotoria de Justiça Especializada para analisar e impulsionar o feito.

(...)

Ex positis, e, em observância ao Princípio do Promotor Natural, a partir do textualmente epigrafado no § 2º do artigo 19 da sobredita Resolução, Requer a 1ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão do Município de Aracaju, Especializada na Defesa do Patrimônio Público, na área da Previdência Pública e na Defesa da Ordem Tributária, que seja instaurado o Conflito Negativo de Atribuição entre esta Especializada e a 9º Promotoria de Justiça Criminal da Capital, para que, Vossa Excelência, delibere, no caso concreto, qual dos Órgãos de execução ora conflitantes, tem efetivamente a atribuição para atuar no presente feito, conforme os argumentos acima explicitados.

Por conseguinte, o Juízo da 9ª Vara Criminal de Aracaju, em decisão de p. 419, reconhecendo que a celeuma envolvia questão **interna corporis**, determinou a permanência dos autos em cartório até decisão da Procuradoria-Geral de Justiça, dirimindo o conflito negativo de atribuições suscitado.

É o breve relatório.

Por conflito de atribuição, deve-se entender a divergência, estabelecida entre Membros do Ministério Público, acerca da responsabilidade para impulsionar determinada lide ou procedimento, em razão da matéria ou das regras processuais que definem a distribuição de atribuições.

Como explica **Hugo Nigro Mazzilli**:

> "Caracteriza-se o conflito de atribuições entre membros do Ministério Público quando, no tocante a uma atuação a cargo da instituição: a) dois ou mais deles manifestam simultaneamente, atos que importem a afirmação das próprias atribuições, com exclusão às de outro membro (conflito positivo); b) ao menos um membro negue a própria atribuição e a confira a outro membro, que já a tenha recusado (conflito negativo)." (Regime Jurídico do Ministério Público, 7.ª edição, São Paulo, Saraiva, 2013, pág. 549).

Inicialmente, cabe esclarecer que a atribuição para dirimir tais conflitos entre Membros do Ministério Público é do Procurador-Geral de Justiça, conforme Lei Complementar nº 02/90, que versa sobre a organização e atribuições do Ministério Público do Estado de Sergipe:

> Art. 35. São atribuições do Procurador-Geral de Justiça:
>
> I – Administrativas:
>
> ……..

> 14. Resolver os conflitos de atribuições entre os órgãos do Ministério Público;

Por outro lado, o artigo 8º, § 15, inciso II, da mesma lei, dispõe que:

> § 15. O Procurador-Geral de Justiça poderá delegar ao Subprocurador-Geral de Justiça, dentre outras, as seguintes atribuições:
>
> ……..
>
> II – dirimir conflitos de atribuição entre integrantes do Ministério Público.

Assim, esta Subprocuradoria-Geral de Justiça atua neste caso concreto por delegação do Chefe do MP, respaldada, ainda, no disposto no artigo 1º, inciso III, da Portaria nº 1797/2020.

Ultrapassadas tais considerações, no conflito **sub examine**, o elemento central da questão reside no exame da existência de vinculação de Promotoria de Justiça em face da distribuição do aludido IP em Juízo.

Cumpre destacar que, ao regulamentar a matéria, a Resolução nº 07/2011, do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado de Sergipe, de 21 de julho de 2011 (consolidada), ao definir as atribuições das Promotorias de Justiça dos Direitos do Cidadão, determina, **in verbis**:

> Art. 19. As Promotorias de Justiça dos Direitos do Cidadão possuirão atribuições cíveis e criminais nas respectivas áreas de atuação.
>
> §1º. Caberá às Promotorias de Justiça dos Direitos do Cidadão deflagrar e atuar exclusivamente nas ações cíveis e criminais ajuizadas a partir de investigações e apurações que efetivarem no âmbito de suas atribuições.

> §2º. Os inquéritos policiais e/ou peças de informação oriundos de outros órgãos ou repartições, ainda que requisitados por alguma Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão, serão de atribuição da Promotoria de Justiça vinculada ao Juízo para o qual forem distribuídos.

Por sua vez, determina a Resolução nº 015/2020 – CPJ, de 6 de agosto de 2020:

> Art. 2º Dispõe sobre as Promotorias de Justiça Criminais de Aracaju, nos seguintes termos:
>
> (...)
>
> V – A 5ª Promotoria de Justiça Criminal de Aracaju fica vinculada à
> 9ª Vara Criminal da Comarca de Aracaju.

Assim, tendo em vista que o Inquérito foi instaurado pelo DEOTAP, de ofício, e distribuído diretamente ao Juízo de Direito da 9ª Vara Criminal da Comarca de Aracaju, aplica-se neste caso o critério da origem externa do procedimento ou das peças de informação.

Registre-se que a mesma solução foi adotada em outros Conflitos Negativos de Atribuição, **ad exemplum**:

> CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES INSTALADO ENTRE A 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DOS DIREITOS DO CIDADÃO, ESPECIALIZADA NA DEFESA DOS DIREITOS À SAÚDE, E A 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL, AMBAS DE ARACAJU – INQUÉRITO POLICIAL INSTAURADO A PARTIR DA REQUERIMENTO FORMULADO PELA VÍTIMA – INCIDÊNCIA DAS RESOLUÇÕES Nº 07/2011 E 15/2020, AMBAS DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA – CRITÉRIO DA DISTRIBUIÇÃO - ATRIBUIÇÃO DA PROMOTORIA DE JUSTIÇA

VINCULADA AO ÓRGÃO JURISDICIONAL PARA O QUAL O PROCEDIMENTO FOI DISTRIBUÍDO, QUAL SEJA, A 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL DA COMARCA DE ARACAJU, ORA SUSCITADA.

I – Conflito Negativo de Atribuição suscitado nos autos de inquérito policial;

II - Aplicação dos critérios previstos nas Resoluções nº 07/2011 e 15/2020, ambas do Colégio de Procuradores de Justiça;

III - Incidência do critério da origem externa das peças de investigação, previsto no artigo 19, § 2º, da Resolução nº 07/2011 do CPJ;

IV – Atribuição da Promotoria de Justiça vinculada ao Órgão Jurisdicional para a qual o feito foi distribuído;

V - Atribuição da 1ª Promotoria de Justiça Criminal de Aracaju, ora Suscitada, para oficiar no presente feito (Resolução de Conflito de Atribuição nos autos nº 201620100844, solucionado em 26/02/2021).

Desse modo, por força da normativa institucional, infere-se que deve atuar no feito a Promotoria de Justiça vinculada ao Juízo para o qual o IP foi distribuído.

Forte em tais argumentos, esta **Subprocuradoria-Geral de Justiça**, atuando por delegação do Procurador-Geral de Justiça, na forma do artigo 8º, § 15, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 02/1990, soluciona o presente conflito, estabelecendo que **a atribuição para atuar nos autos em epígrafe é da 5ª Promotoria de Justiça Criminal de Aracaju.**

Aracaju, 14 de abril de 2021.

Ernesto Anízio Azevedo Melo
Subprocurador-Geral de Justiça
Ato nº 321/2020